



IMPAS

CONTRATO Nº 002/2025

(Processo Administrativo nº 005/2024)

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPAS, E GISLENE LOURENÇO DE OLIVEIRA SILVA

CONTRATANTE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA – IMPAS, entidade de direito público interno, CNPJ nº 04.122.069/0001-49, sediada à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 306 - Bairro Boa Esperança - Santa Luzia/MG, e neste ato representada por sua Presidente HELENICE DE FREITAS, nomeado(a) pelo Decreto 4.081 de 21 de outubro de 2022, publicada no DOM de 21 de outubro de 2022, Matrícula Funcional nº 33363, portadora do CPF XXX.5X7.XXX-XX.

CONTRATADA: A EMPRESA GISLENE LOURENÇO DE OLIVEIRA SILVA, inscrita no CNPJ sob o n.º 15586363/0001-28 sediada na cidade de Belo Horizonte, à Rua Albina nº 105, Bairro Jaqueline, neste ato representada por seu sócio/diretor, Gislene Lourenço de Oliveira e Silva, CPF XXX.XXX.0X6-67.

RESOLVEM: Celebrar o presente contrato administrativo, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, para a aquisição do objeto abaixo discriminado, com o objetivo de atender as demandas do IMPAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

O objeto do presente instrumento é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, COM RESPONSABILIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL E NOTÓRIO CONHECIMENTO EM REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, a serem executados nos termos abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, visando atender as exigências legais e normativas emanadas pelo Ministério da Previdência Social e pelos demais órgãos oficiais de fiscalização, no âmbito do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social de Santa Luzia - IMPAS, nas mesmas características e qualificações elencadas no Termo de Referência, parte integrante deste Contrato.

Vinculam a esta contratação, independentemente de transcrição:

- o O Termo de Referência;
- o O Edital da Licitação;
- o A Proposta do contratado;
- o Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (Doze) meses contados a partir da assinatura e publicação deste Contrato, prorrogável por igual período, na forma dos artigos 106, 107 da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

2.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.5. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

2.6. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

3.2. A Fiscalização será exercida sob a responsabilidade do IMPAS.

3.3. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

3.4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelo respectivo substituto em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.5. O contrato ou instrumento equivalente oriundo desta contratação terão como responsáveis:

3.5.1. GESTOR DO CONTRATO: Helenice de Freitas Mat. 33363

3.5.2. FISCAL DO CONTRATO: Sheila Lisboa Guimarães Mat. 14992

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. Valor anual do contrato é de: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) com pagamento em parcelas mensais de: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 05/06/2024.

7.2. Após o interregno de um ano e independente de pedido do contratado, o valor anual será reajustado, mediante índice apurado nos últimos 12 meses, nos moldes do art. 182 da Lei 14.133 de 2021, com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E..

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante, além das previstas no Termo de Referência:

8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.6. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que se refere à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.7. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

8.8. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.9. Cientificar o órgão de representação judicial do município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.10. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.11. A Administração terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.12. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

8.13. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

8.14. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.15. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. Atender a todos os pedidos efetuados durante a vigência contratual, nos limites explicitados no Termo de Referência.

9.2. Disponibilizar Profissional habilitado, com experiência devidamente certificada, vinculado à empresa para participar de reuniões de interesse da Unidade Gestora:

9.2.1. Em reuniões junto a órgãos oficiais de controle, de fiscalização e, em qualquer local físico no território nacional, onde for necessário. Com limite de até 3 (três) solicitações por ano.

9.2.2. As despesas, em geral, referentes a deslocamento, alimentação e hospedagem são de responsabilidade da CONTRATADA.

9.2.3. Em caso de substituição do profissional legalmente responsável, o novo profissional deverá comprovar as mesmas exigências previstas para o profissional legalmente responsável.

9.3. Manter um preposto na região metropolitana de Belo Horizonte para atendimento de demandas urgentes e acompanhamento dos gestores em reuniões nos órgãos oficiais de controle e de fiscalização, inclusive com o Município de Santa Luzia.

9.3.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

9.4. Manter quadro de pessoal suficiente para atendimento dos serviços, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, licença, greve, falta ao serviço e demissão de empregados.

9.5. Efetuar a entrega de todas as documentações, relatórios, planilhas, consultas, etc., em formato digital – .PDF e editável (DOCX, XLSX, etc.) – e impresso, devidamente assinado(s)

pelo(a) responsável pela sua elaboração, CPF e número de registro do Conselho de Classe, sem prejuízo de outras informações de qualificação que se façam necessárias em função de solicitação do CONTRATANTE.

9.6. Reparar, corrigir e ajustar às suas expensas, no todo ou em parte, os serviços em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução, e/ou com a solicitação do CONTRATANTE.

9.6.1. Será concedido o prazo de 10 (dez) dias corridos para execução de correções e ajustes, podendo o mesmo ser prorrogado por solicitação da CONTRATADA, desde que devidamente aprovado pelo gestor do Contrato;

9.6.2. Em caso de questionamento de órgão de controle externo o prazo para retorno será o estabelecido pelo respectivo órgão demandante, visando ao atendimento da necessidade do CONTRATANTE.

9.7. Comunicar à Administração, no prazo de 72 (setenta e duas) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.

9.8. Orientar a CONTRATANTE acerca das implicações decorrentes de alterações nas legislações acerca de Regime Próprio de Previdência Social, em âmbito Municipal, Estadual e Federal.

9.9. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.10. Responsabilizar-se civil e criminalmente por todos e quaisquer danos e/ou prejuízos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, tendo como agente a CONTRATADA, na pessoa de seus sócios, administradores, prepostos, ou estranhos a seus quadros societário e empregatício, mas decorrente de fato, ação ou omissão relacionada direta ou indiretamente à prestação do serviço objeto do presente contrato.

9.11. Responsabilizar-se por todos os tributos, contribuições fiscais e parafiscais que incidam ou venham a incidir, direta e indiretamente, sobre o objeto desta contratação, bem como os demais custos inerentes à execução do objeto.

9.12. Não transferir a terceiros, sob qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações firmadas, sem prévia e expressa anuência do CONTRATANTE.

9.13. Manter todas as condições de habilitação aferidas no processo de contratação durante a vigência contratual.

9.14. Executar os treinamentos e capacitações, assim como participar de reuniões conforme demandado pelo CONTRATANTE.

9.15. Apresentar durante a execução do Contrato, se solicitado, documentos que comprovem estar cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas nesta contratação, especialmente quanto a encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais.

9.16. Cumprir as demais disposições contidas neste Termo de Referência.

9.17. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas, além das previstas no Termo de Referência:

9.17.1. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.17.2. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.17.3. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;

4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.17.4. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

9.17.5. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

9.17.6. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

9.17.7. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

9.17.8. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

9.17.9. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

9.17.10. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

9.17.11. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

9.17.12. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações

assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

9.17.13. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

9.17.14. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

9.17.15. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.17.16. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.17.17. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

CLÁUSULA DÉCIMA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

10.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

10.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

10.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

10.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de sub operação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

10.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

10.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

10.7. O Contratado deverá exigir de sub operadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

10.8. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

10.9. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

10.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

10.11. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

10.12. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

10.13. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

1. der causa à inexecução parcial do contrato;
2. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
3. der causa à inexecução total do contrato;
4. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
5. apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
6. praticar ato fraudulento na execução do contrato;
7. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

14. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

15. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

• Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

1. Multa:

- Moratória de 15% (Quinze por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

- O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n.º 14.133, de 2021.

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei n.º 14.133, de 2021).

12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei n.º 14.133, de 2021).

12.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei n.º 14.133, de 2021).

12.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei n.º 14.133, de 2021).

12.7. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (Quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei n.º 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.9. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei n.º 14.133, de 2021):

1. a natureza e a gravidade da infração cometida;
2. as peculiaridades do caso concreto;
3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
4. os danos que dela provierem para o Contratante;
5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.10. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei n.º 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei n.º 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

12.11. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei n.º 14.133, de 2021)

12.12. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei n.º 14.133, de 2021)

12.13. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei n.º 14.133/21.

12.14. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 26, de 13 de abril de 2022.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

13.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

13.3. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

1. ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;
2. poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

13.4. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.5. alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.6. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.6.1. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
3. Indenizações e multas.

13.7. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

13.8. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na

fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

14.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

1. Gestão/Unidade: [03 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA];
2. Fonte de Recursos: [802 – Recursos vinculados ao RPPS – Taxa de administração;
- Programa de Trabalho: [2705 - PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL];
1. Elemento de Despesa: [333903500 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA];
2. Plano Interno: [333903599 – OUTROS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA];
3. Nota de Empenho: 63/8 - Global

14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

15.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei n.º 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei n.º 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos art. 124 e seguintes da Lei n.º 14.133, de 2021.

16.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei n.º 14.133, de 2021).

16.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei n.º 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n.º 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n.º 7.724, de 2012.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO (art. 92, §1º)

18.1. As partes elegem o Foro da Comarca de Santa Luzia, para solução de quaisquer litígios decorrentes deste Contrato, conforme art. 92, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

E, por estarem às partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, de pleno acordo com o disposto neste instrumento, assinam-no na presença de (02) duas Testemunhas abaixo, em duas vias de igual teor e forma, obrigando por si e seus sucessores.

Santa Luzia, 05 de maio de 2025.

HELENICE DE FREITAS

CPF. XXX.5X7.XXX-X3

Contratante

GISLENE LOURENÇO DE OLIVEIRA SILVA

CPF. XXX.XXX.0X6-67

Contratada

Testemunhas:

- 1) _____ CPF: _____
- 2) _____ CPF: _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

Nos termos e conforme a legislação vigente, faz-se público para conhecimento dos interessados, que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisou o requerimento de concessão de

licença ambiental efetivado pelo Município de Santa Luzia-MG (CNPJ: 18.715.409/0001-50), relativo ao Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) apresentado através da Comunicação Interna N° 1445/2025-03-SMOB/COPME – Coordenadoria de projetos de manutenção/Engenharia, em 21 de março de 2025, e julgou favorável o deferimento do pedido para a atividade de edificação civil com área construída de 3.629,73 m², em um espaço total de canteiro de obras de 10.401,90 m² em parte de dois imóveis que, juntos, somam uma dimensão aproximada de 55.158,82 m², enquadrada sob a codificação “E-05-08-1” da listagem do item 6 do Anexo I da DN CODEMA n° 02/2021, classificada como classe 1 e enquadrada na categoria **Cadastro**, atestando sua viabilidade ambiental, de instalação e de operação, localizada na Avenida Adail Tófani no Bairro Liberdade, sob as Coordenadas Geográficas: Latitude: 19°46’50,77”S e Longitude: 43°53’51,77”O, sendo emitido o Certificado n° 4/2025 (Licença Ambiental Simplificada – LAS – CADASTRO).

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Executivo de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

Nos termos e conforme a legislação vigente, faz-se público para conhecimento dos interessados, que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisou o requerimento de concessão de licença ambiental efetivado pelo empreendimento de nome empresarial EMPREENDIMENTOS MIRANDA E CARVALHO LTDA (CNPJ: 23.749.013/0001-63), relativo ao Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) n° 9759, de 26 de junho de 2024, e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) julgou favorável o deferimento do pedido na 120ª reunião ordinária para o funcionamento da atividade de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (CNAE: 4731-8/00) contemplando ampliação devido ao porte, com sua capacidade de armazenamento total passando de 60 m³ para 90 m³, enquadradas na Deliberação Normativa CODEMA n° 02, de 08 de setembro de 2021 sob a codificação "F-06-01-7", empreendimento classificado como classe 2 e enquadrado na submodalidade LAC 2, localizada na Avenida Brasília, n° 416, Bairro São Benedito, CEP: 33.120-472, sob as Coordenadas Geográficas: Latitude: 19°47’46,20”S - Longitude: 43°56’22,42”O, no Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, sendo emitido o Certificado n° 3/2025 (Licença Ambiental Concomitante - LAC2 - FASE 2 - LO).

Carlos Aparecido da Lomba Pedro

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Autos de Infração

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento - SMMA lavrou o (s) Auto (s) de Infração abaixo (s) especificado (s), nos termos do Art. 99, inciso III do Decreto Municipal 4195/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO/MATRÍCULA DO AGENTE AUTUANTE	LOCAL/DATA/HORA DA INFRAÇÃO	INFRAÇÃO AMBIENTAL/EMBASAMENTO LEGAL	AUTUADO	VALOR DA MULTA SIMPLES EM UFM
Auto de Infração Ambiental N° 0079/2024 Matrícula do Agente Autuante: 33.541	Local: Av. Colibris, 40, Macaúbas (Engenho), Santa Luzia/MG Coordenadas Referência: 19°41’25,55”S, 43°46’47,35”W Data de constatação da infração: 28/08/2024 Hora da Infração: 10h35	Descrição da Infração: Queimar resíduos sólidos (resto de poda e capina) a céu aberto em lote. Embasamento Legal Art. 3º, 5º Anexo II, Código 63, 15 e 26. Decreto Municipal 4195/2023.	Jerson Nunes Nascimento CPF: XXX.768.366-XX	200 UFM'S

Observação: O Autuado poderá oferecer Defesa Administrativa escrita contra o (s) respectivo (s) Auto (s) de Infração, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes, ou promover o pagamento voluntário da (s) multa (s) cominada (s), no mesmo prazo, a teor do Art. 98 do Decreto Municipal 4195/2023. Fica desde já consignado que a Defesa Administrativa deve conter os requisitos expressos no Art. 106 do Decreto Municipal 4195/2023, sob pena de não conhecimento da mesma.

Santa Luzia/MG, 07 de abril de 2025.

Autos de Infração

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento - SMMA lavrou o (s) Auto (s) de Infração abaixo (s) especificado (s), nos termos do Art. 99, inciso III do Decreto Municipal 4195/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO/MATRÍCULA DO AGENTE AUTUANTE	LOCAL/DATA/HORA DA INFRAÇÃO	INFRAÇÃO AMBIENTAL/EMBASAMENTO LEGAL	AUTUADO	VALOR DA MULTA SIMPLES EM UFM
Auto de Infração Ambiental N° 0151/2024 Matrícula do Agente Autuante: 33.541	Local: Rua Jaime Avelar Lima, quadra única, lote 07, Idu-lipê, Santa Luzia/MG Coordenadas Referência: 19°46’14,24”S, 43°50’54,26”W Data de constatação da infração: 18/10/2024 Hora da Infração: 10h56	Descrição da Infração: Queimar vegetação herbácea e arbórea em lote vago urbano. Embasamento Legal Art. 3º, 5º Anexo II, Código 46. Decreto Municipal 4195/2023.	Cesar Xavier Pires CPF: XXX.672.596-XX	500 UFM'S

Observação: O Autuado poderá oferecer Defesa Administrativa escrita contra o (s) respectivo (s) Auto (s) de Infração, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes, ou promover o pagamento voluntário da (s) multa (s) cominada (s), no mesmo prazo, a teor do Art. 98 do Decreto Municipal 4195/2023. Fica desde já consignado que a Defesa Administrativa deve conter os requisitos expressos no Art. 106 do Decreto Municipal 4195/2023, sob pena de não conhecimento da mesma.

Santa Luzia/MG, 08 de abril de 2025.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Executivo de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Processo Administrativo de Fiscalização Ambiental

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SMMA, analisou e julgou o (os) Auto (s) de Infração abaixo especificado (s), proferindo a seguinte decisão:

AUTUAÇÃO	INFRAÇÃO AMBIENTAL	AUTUADO	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA
Auto de Infração n°: 001/2025.	Não cumprir compensação ambiental estabelecida em Autorização de Poda e Supressão. Embasamento Legal Art. 5º, Anexo II, Código 044 do Decreto Municipal n° 4.195/2023.	Igreja do Evangelho Quadrangular. CNPJ: 62.955.505/1737-70	PROCEDENTE 300 (trezentas) UFM's (Decisão administrativa 028/2025)

Observação: Do julgamento do (s) Auto (s) de Infração fica o Autuado (a) intimado (a) para efetuar o pagamento da (s) multa (s) cominada (s), no prazo de 20 (vinte) dias, sem possibilidade de interposição de Recurso Administrativo, tendo em vista a consumação do trânsito em julgado administrativo, nos termos do parágrafo único do art. 108 do Decreto Municipal n° 4.195/2023.

Santa Luzia, 06 de maio de 2025.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Executivo de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Processo Administrativo de Fiscalização Ambiental

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SMMA, analisou e julgou o (os) Termo (s) de Embargo/Suspensão abaixo especificado (s), proferindo a seguinte decisão:

AUTUAÇÃO	INFRAÇÃO AMBIENTAL	AUTUADO	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA
Termo de Embargo/Suspensão n°: 009/2025.	Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP e supressão arbórea irregular. Embasamento Legal: Artigos 59 e 61 do Decreto Municipal n° 4.195/2023.	Humberto José de Souza. CPF: XXX.720.446-XX	PROCEDENTE Manter suspensas as atividades na área objeto da fiscalização, coordenadas geográficas – Latitude 613379, Longitude 7813385, até que haja a devida regularização. (Decisão administrativa 027/2025)

Observação: Do julgamento do (s) Termo (s) de Embargo/Suspensão fica o Autuado (a) intimado (a) para, caso repute necessário, interpor Recurso Administrativo direcionado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do Art. 81, III e Art. 126 do Decreto Municipal 4195/2023. Contudo, fica ainda consignado que o (a) Autuado (a) deve tomar todas as providências para garantir o fiel cumprimento da medida imposta pela autoridade de primeira instância.

Santa Luzia, 09 de maio de 2025.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Executivo de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E CIDADANIA

RETIFICA EDITAL Nº 02/2025 COMSEA/SMDSC

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar nº 4.570/2023 e o disposto na Lei Municipal Nº 4724 /2024 de Santa Luzia, RETIFICA o “Calendário da Seleção Pública – Item 6” do Edital nº 02/2025 SMDSC que dispõe quanto a composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

ONDE SE LÊ

- CALENDÁRIOS DA SELEÇÃO PÚBLICA

f. 30/04/2025– Data até o horário das 16 horas para resultado das Contestações e relação final eleitoral do COMSEA para biênio 2025/2027;

g. 12/05/2025– Data para Votação e eleição dos representantes, para o Pleito Eleitoral do COMSEA;

h. 12/05/2025– Posse dos Conselheiros Governamentais e Sociedade Civil.

LEIA – SE:

- CALENDÁRIOS DA SELEÇÃO PÚBLICA

f. 05/05/2025– Data até o horário das 16 horas para resultado das Contestações e relação final eleitoral do COMSEA para biênio 2025/2027;

g. 13/05/2025– Data para Votação e eleição dos representantes, para o Pleito Eleitoral do COMSEA;

h. 13/05/2025– Posse dos Conselheiros Governamentais e Sociedade Civil.

Santa Luzia, 05 de abril de 2025.

Letícia Luisa Braz Bragança

Secretária Executiva

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

RESULTADO FINAL EDITAL Nº 02/2025 SMDSC/CONSEA

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar nº 4.570/2023 e o disposto na Lei Municipal Nº 4724/2024 de Santa Luzia, TORNA PÚBLICO o Resultado Final do Edital nº 02/2025 SMDSC que dispõe quanto a composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

RESOLVE:

Art. 1º – Após análise da documentação de inscrição para eleição da Sociedade Civil e Gestão, para o biênio de 2025 a 2027, fica DEFERIDO às seguintes inscrições:

- Associação Desportiva Luziense, CNPJ:539.065/0001-23;
- Associação Social e Cultural de Assistência Comunitária, CNPJ:264.439/0001-27;
- Fundação fé e alegria do Brasil, CNPJ: 46.250.411/0038-28;
- Instituto Desportivo e Social Colorado, CNPJ:127.401/0001- 40;
- Instituto Esperança, CNPJ: 17.466.642/0001-83;
- Projeto Ebenézer, CNPJ: 22.997.041/0001-37;
- Projeto Milagre, CNPJ: 26.627.379/0001-58;
- Sindicato dos Produtores Rurais de Santa Luzia, CNPJ:692.542/0001-75;

Art. 2º – A posse será no dia 13 de maio de 2025, às 10h na Av. Carreira Cumprida, 50 – Frimisa/ Santa Luzia. Para mais informações: 31 99280-2153 (Whatsapp).

Santa Luzia, 05 de maio de 2025.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL 01/2025

CONVOCAÇÃO – EDUCAÇÃO 14ª Chamada

O Secretário Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais divulga e convoca os candidatos classificados no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2025, a comparecerem na Secretaria Municipal de Educação, localizada na sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia na Avenida VIII, nº 50, bairro Carreira Comprida, **NO DIA 07 DE MAIO DE 2025**, no horário abaixo discriminado, nos termos dos subitens 6.1, 6.1.1, 6.6, 6.7 e 6.8 do item 6 – DA CONVOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO do referido Edital, para apresentarem toda documentação exigida para contratação temporária imediata, conforme Classificação Final.

CARGO	CLASSIFICAÇÃO	HORÁRIO
BIBLIOTECÁRIO AMPLA CONCORRÊNCIA	151º ao 300º	8:30 HORAS
ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA (Supervisor Pedagógico) AMPLA CONCORRÊNCIA	45º ao 47º	8:30 HORAS
MONITOR DE CRECHE AMPLA CONCORRÊNCIA	551º ao 700º	09:00 HORAS

6.4.1. O não comparecimento no prazo e no horário estabelecido nos itens 6.2, 6.3 e 6.4., deste edital, implicará a desclassificação do candidato.

Gentileza proceder com a documentação solicitada, ACRESCIDA DE DUAS FOTOS 3X4.

Santa Luzia, 05 de Maio de 2025.

HEVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

14º CONVOCAÇÃO: [14º CHAMAMENTO- EDITAL01.2025](#)

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL 01/2025

CONVOCAÇÃO – EDUCAÇÃO 15ª Chamada

O Secretário Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais divulga e convoca os candidatos classificados no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2025, a comparecerem na Secretaria Municipal de Educação, localizada na sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia na Avenida VIII, nº 50, bairro Carreira Comprida, **NO DIA 07 DE MAIO DE 2025**, no horário abaixo discriminado, nos termos dos subitens 6.1, 6.1.1, 6.6, 6.7 e 6.8 do item 6 – DA CONVOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO do referido Edital, para apresentarem toda documentação exigida para contratação temporária imediata, conforme Classificação Final.

CARGO	CLASSIFICAÇÃO	HORÁRIO	QUANTIDADE DE AULAS
PEB III- EDUCAÇÃO FÍSICA AMPLA CONCORRÊNCIA	8º ao 10º	8:30 HORAS	4 AULAS MANTENHA
PEB III- HISTÓRIA AMPLA CONCORRÊNCIA	8º ao 11º	8:30 HORAS	18 AULAS MANTENHA
PEB III- HISTÓRIA PCD	2º	8:30 HORAS	
PEB III- GEOGRAFIA AMPLA CONCORRÊNCIA	1º ao 5º	8:30 HORAS	18 AULAS MANTENHA

6.4.1. O não comparecimento no prazo e no horário estabelecido nos itens 6.2, 6.3 e 6.4., deste edital, implicará a desclassificação do candidato.

Gentileza proceder com a documentação solicitada, ACRESCIDA DE DUAS FOTOS 3X4.

Santa Luzia, 05 de Maio de 2025.

HEVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

15ª CONVOCAÇÃO: [15º CHAMAMENTO- EDITAL01.2025](#)

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL 01/2025

CONVOCAÇÃO – EDUCAÇÃO 16ª Chamada

O Secretário Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais divulga e convoca os candidatos classificados no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2025, a comparecerem

na Secretaria Municipal de Educação, localizada na sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia na Avenida VIII, nº 50, bairro Carreira Comprida, **NO DIA 07 DE MAIO DE 2025**, no horário abaixo discriminado, nos termos dos subitens 6.1, 6.1.1, 6.6, 6.7 e 6.8 do item 6 – DA CONVOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO do referido Edital, para apresentarem toda documentação exigida para contratação temporária imediata, conforme Classificação Final.

CARGO	CLASSIFICAÇÃO	HORÁRIO
PROFISSIONAL DE APOIO AMPLA CONCORRÊNCIA	1581º ao 1700º	10:00 HORAS

6.4.1. O não comparecimento no prazo e no horário estabelecido nos itens 6.2, 6.3 e 6.4., deste edital, implicará a desclassificação do candidato.

Gentileza proceder com a documentação solicitada, **ACRESCIDA DE DUAS FOTOS 3X4.**

Santa Luzia, 05 de Maio de 2025.

**HEVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

16ª CONVOCAÇÃO: [16º CHAMAMENTO- EDITAL01.2025](#)

**4º TERMO DE APOSTILAMENTO AO TERMO DE
COLABORAÇÃO Nº 01/2024 – SMED**

O Município de Santa Luzia, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.409/0001-50, por meio da Secretaria Municipal de Educação e de seu Secretário, Sr. Heverton Ferreira de Oliveira, matrícula nº 38.754, e do gestor da parceria, Sr. Thiago Mendes Oliveira, matrícula nº 34.574, nomeado pela Portaria SMED nº 001/2025, certifica o presente 1º Termo de Apostilamento ao Termo de Colaboração nº 01/2024, em resposta ao Ofício nº 115/2025, protocolizado em 29 de abril de 2025, no qual a Organização da Sociedade Civil – OSC, Instituto Social Prosperar, inscrita no CNPJ sob o nº 07.261.585/0001-42, solicita adequações no plano de trabalho.

As alterações apostiladas, conforme detalhamento apresentado pela OSC e analisado por esta Secretaria, consistem no seguinte:

No ANEXO II – Quadro de Rubricas Financeiras, a rubrica referente ao auxílio transporte da função motorista D foi zerada a partir do mês de março de 2025;

Foi criada a rubrica 3.14 – Auxílio Transporte (Inspetor Escolar), no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) por colaborador, em razão da rotatividade entre escolas;

Foi realizado remanejamento do saldo de R\$7.593,52 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) para a rubrica 3.7 – Vale Transporte, sem alteração do valor mensal/anual da parceria.

Após análise do pleito, foi apurada a viabilidade de prosseguir com a ação proposta, por se tratar de ajuste que não altera o valor global pactuado, está em conformidade com o objeto da parceria e não acarreta prejuízos à execução do Termo de Colaboração nº 01/2024.

Certificamos, ainda, que o presente ato administrativo está em conformidade com o art. 57 da Lei Federal nº 13.019/2014 e com os arts. 32, II, e 32-1, II, b, do Decreto Municipal nº 3.315/2018.

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas no Termo de Colaboração nº 01/2024, permanecendo válidas e inalteradas aquelas não expressamente modificadas por este instrumento.

4º TERMO: [4º termo de apostila assinado](#)

GABINETE

MENSAGEM Nº 017/2025

Santa Luzia, 05 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral à Proposição nº 032/2025[1], que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa Bolsa Atleta no Município de Santa Luzia-MG e dá outras providências”, de autoria do Vereador Reginaldo do Gás. Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Embora o tema seja de grande relevância, a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo não foi observada, posto que compete ao Prefeito Municipal iniciar o presente Projeto de Lei, já que a matéria em comento é uma medida administrativa típica de gestão reservada ao Executivo Municipal.

Isso porque, no momento em que se pretende instituir programa a ser seguido, implementado e executado pelo Poder Executivo denominado “Bolsa Atleta”, acaba-se por invadir as atribuições da Administração Pública Municipal.

Ao estabelecer que o programa Bolsa Atleta[2], caso instituído, poderá ocorrer mediante requerimento formal junto à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SMESL, acompanhado da documentação exigida, a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, cria atribuições a órgão do Poder Executivo, interferindo na gestão administrativa, sem respeitar a reserva de iniciativa do Chefe do referido Poder.

Outrossim, eventual argumento de que a proposição se trata, caso sancionada, de mera lei autorizativa não tem o condão de afastar o vício formal de iniciativa, uma vez que não pode o Poder Legislativo autorizar a prática de atos cuja competência exclusiva é fixada pela própria Constituição ao Poder Executivo, sob pena de subverter o regramento constitucional da Separação e Independência dos Poderes. Assim, resta evidente a inconstitucionalidade da norma em exame, ainda que autorizativa, por afronta ao artigo 2º da Carta Magna e ao art. 6º da Constituição Estadual, in verbis, respectivamente:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

Seguindo-se essa esteira, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu ser inconstitucional a Lei nº 5.727, de 1º de setembro de 2020, a qual Institui o Programa Bolsa Atleta Municipal, no Município de Volta Redonda[3]:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.727, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. NORMA IMPUGNADA QUE, AO INSTITUIR O PAGAMENTO DE BOLSA AOS ATLETAS AMADORES DE VOLTA REDONDA, CRIA DIVERSAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER E À SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA BEM COMO INSTITUI BENEFÍCIOS ASSISTENCIAL E FISCAL, INTERFERINDO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, SEM RESPEITAR A RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. O FATO DA NORMA ATACADA SE TRATAR DE LEI AUTORIZATIVA NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A INCONSTITUCIONALIDADE, UMA VEZ QUE NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO AUTORIZAR A PRÁTICA DE ATOS CUJA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA É FIXADA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO, SOB PENA DE SUBVERTER O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI HOSTILIZADA QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, APTAS A CAUSAR IMPACTO NOS COFRES PÚBLICOS COM AUMENTO DE DESPESAS, SEM INDICAR A RESPECTIVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA ‘D’, 113, INCISO I E 145, INCISO VI, ALÍNEA ‘A’, E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.” (0067894-90.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 10/05/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) (grifos acrescidos)

Nesse sentido, o Ministério Público do Rio de Janeiro entendeu em seu parecer ministerial na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade[4]:

“(…) Vale frisar que é irrelevante ao reconhecimento do vício que a norma em comento se limite a autorizar a instituição de programa. A lei que veicula autorização ou permissão promove invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise de conveniência e oportunidade. Não cabe ao legislador autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão privativamente reservados pela Constituição. Em igual sentido, a jurisprudência do Órgão Especial do TJERJ já teve a oportunidade de assentar a inconstitucionalidade de iniciativas parlamentares meramente autorizativas de competências constitucionalmente reservadas ao Poder Executivo: “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.956/2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS, A PROMOVER CAMPANHAS PERMANENTES DE DIVULGAÇÃO DAS CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A PRÁTICA DA PESCA EM PEDRA, SINALIZANDO OS LOCAIS COM PLACAS INDICATIVAS. INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ORGANIZAÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO EM AFRONTA AO ARTIGO 145, INCISO VI, “a”, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. DESPICIENDA A AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA A PRÁTICA PELO PODER EXECUTIVO DE ATOS TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVOS. INGERÊNCIA INDEVIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO, TAMBÉM, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (RI 0065933-56.2016.8.19.0000, Relator Desembargador Claudio de Mello Tavares, j. em 23.10.2017)”. (grifos acrescidos)

Na mesma toada, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso[5]:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.481/2023, DO MUNICÍPIO DE ARIPUANÁ – AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA MUNICIPAL – ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO – NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO – SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE DEMONSTRADA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que versa sobre a estrutura de órgãos do Poder Executivo Municipal, uma vez que a iniciativa para a propositura de lei sobre tal assunto é privativa do Chefe do Executivo, o que resulta, por consequência, em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Ação julgada procedente." (N.U 1016985-44.2023.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARIA EROTIDES KNEIP, Órgão Especial, Julgado em 16/05/2024, Publicado no DJE 24/05/2024) (grifos acrescidos)

Nessa perspectiva, caso a norma seja sancionada, ficará a cargo do Poder Executivo toda a estruturação e execução do programa Bolsa Atleta, evidenciando, por conseguinte, a inconstitucionalidade da proposição, em razão da inobservância do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Sendo assim, a proposta objeto desta Mensagem, trata-se de hipótese de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como ocorreu na espécie.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.”(STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001)

Sob a mesma perspectiva, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou no sentido que:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE EXTREMA – INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MÉDICO DA ESCOLA – MUNICÍPIO DE EXTREMA – VÍCIO FORMAL – INICIATIVA – AUMENTO DE DESPESAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. – Implica em violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, no âmbito do Município, e, consequentemente, em inconstitucionalidade, a edição, por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Médico da Escola, em decorrência da nítida invasão de competência atribuída ao Executivo, a quem cabe a função precípua da administração municipal. – A instituição do Programa Médico da Escola requer gastos com unidades móveis, equipamentos e contratação de pessoal capacitado para sua execução, o que implica em criação de despesas para o Município, sem que haja indicação da fonte de custeio. (TJMG – Ação Direta Inconst. 1.0000.14.045649-2/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/03/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) (grifos acrescidos)

Portanto, a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo, deixando de observar o princípio da independência entre os poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, maculando a Proposta de inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, e ilegitimidade por impor, claramente, obrigações ao Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. E, nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO – Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). (grifos acrescidos)

Soma-se a isso o fato que além de criar obrigações ao Poder Executivo, a Proposta não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da implantação do Programa Bolsa Atleta. E, nesse sentido, os incisos I e II do caput do art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, e os incisos I e II do caput do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, dispõem que são vedados o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual e a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Veja-se, respectivamente:

"Art. 161. São vedados:

I – o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

.....”

"Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

.....”

Portanto, faz-se necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas. Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....”

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

.....” (grifos acrescidos).

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifos acrescidos).

.....”

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do caput do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja “adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Dessa forma, conforme demonstrado, a Proposta se mostra novamente inconstitucional, haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes pela inconstitucionalidade de normas análogas à legislação impugnada, como denota a ementa do julgado abaixo colacionado:

“Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeie aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (ARE 1.007.409 AgR Relator Ministro ROBERTO BARROSO – 1ª Turma – Data do Julgamento: 24/02/2017 – DJe: 13/03/2017).

Portanto, a Proposição sub examine imiscuiu-se na esfera privativa do Prefeito, até porque, na realidade, a organização e funcionamento da máquina administrativa, são atos exclusivos dele, o que restou inobservado na hipótese versada.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional por afronta ao disposto no art. 2º da Magna Carta e no art. 6º da Constituição Estadual, de 1989, por violação ao princípio da separação de poderes, bem como inobservância aos incisos I e II do caput do art. 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, e aos incisos I e II do caput do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, pelo consequente impacto financeiro-orçamentário causado pelo dispêndio não previsto.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição nº 032/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] Ofício CMSG nº 044/2025

[2] Art. 5º A concessão do benefício Bolsa Atleta, caso instituído, poderá ocorrer mediante requerimento formal junto à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SMESL, acompanhado da documentação exigida.

[3] Link para consulta disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046098CD501EA6887A0D60D862141FAF14C50E553D2B4A>

[4] Link para consulta disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046098CD501EA6887A0D60D862141FAF14C50E553D2B4A>

[5] Link para consulta disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=Bolsa%20atleta%20inconstitucional%20&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=in8be>

PROCURADORIA

PORTARIA PGM Nº 15, DE 06 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a nomeação e a lotação de Chefe de Gabinete, nos termos da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022.

A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que “a Procuradoria do Município, rege-se por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes o disposto nos arts. 37, inciso XII e 39, parágrafo 1º da Constituição Federal”, nos termos do caput do art. 93 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o inciso XVIII do caput do art. 6º da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022, que dispõe acerca da competência da Procuradora-Geral para nomear cargos de provimento em comissão na Procuradoria-Geral do Município – PGM;

CONSIDERANDO o art. 4º da Lei Complementar nº 4.397, de 2022, que dispõe sobre a composição da estrutura organizacional da PGM;

CONSIDERANDO o cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria criado por meio do art. 35 da Lei Complementar nº 4.397, de 2022;

CONSIDERANDO que o item 3 do Anexo III da Lei Complementar nº 4.397, de 2022, dispõe acerca das atribuições do cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria; e

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradora-Geral, na qual solicita a nomeação do cargo de Chefe de Gabinete[1],

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria Andreia Honório André de Oliveira, inscrita no CPF sob o nº XXX.342.496-XX, a ser lotada no Gabinete da Procuradora-Geral do Município, nos termos do inciso XVIII do caput do art. 6º, do art. 35 e do Anexo III, todos da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 06 de maio de 2025.

ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES DE SÁ
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

[1] Processo SEI 25.1.000000884-2.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PNAB/SL Nº 02/2025

ERRATA

EDITAL PADRONIZADO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PNAB/SL Nº02/2025

REDE MUNICIPAL DE PONTOS DE CULTURA DE SANTA LUZIA/MG

A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG (SMCT) torna pública a seguinte errata do Edital de Chamamento Público PNAB/SL Nº 02/2025:

1) No **ANEXO 02 – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA ETAPA DE SELEÇÃO**, não será

considerado o **Bloco 2 – Avaliação do projeto apresentado**, para fins de julgamento da nota nos critérios de avaliação.

Dessa forma, será considerado apenas o Bloco 1 – Avaliação da atuação da entidade cultural (critério de certificação para entidades não certificadas) / Critério de Bonificação, passando o **ANEXO 02 – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA ETAPA DE SELEÇÃO**, a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO 02 - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA ETAPA DE SELEÇÃO

A avaliação dos projetos será realizada mediante atribuição de notas aos critérios de seleção, conforme descrição a seguir:

Bloco 1 - Avaliação da atuação da entidade cultural (critério de certificação para entidades não certificadas)

	DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA NO ITEM		
		Não Atende	Atende Parcialmente	Atende Plenamente
	A partir do portfólio, do formulário de inscrição e demais materiais enviados, e considerando os objetivos de Pontos de Cultura definidos na Lei que institui a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018/2014, art. 6º, I), analisar se a entidade ou coletivo cultural atende aos seguintes critérios:			
a)	Representa iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração.	0	5	10
b)	Promove, amplia e garante a criação e a produção artística e cultural.	0	2	3
c)	Incentiva a preservação da cultura brasileira.	0	2	3
d)	Estimula a exploração de espaços públicos e privados para serem disponibilizados para a ação cultural.	0	1	2
e)	Aumenta a visibilidade das diversas iniciativas culturais.	0	2	3
f)	Promove a diversidade cultural brasileira, garantindo diálogos interculturais.	0	2	3
g)	Garante acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural.	0	2	3
h)	Assegura a inclusão cultural da população idosa, de mulheres, jovens, pessoas negras, com deficiência, LGBTQIAP+ e/ou de baixa renda, combatendo as desigualdades sociais.	0	2	4
i)	Contribui para o fortalecimento da autonomia social das comunidades.	0	5	10
j)	Promove o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade.	0	3	5
k)	Estimula a articulação das redes sociais e culturais e dessas com a educação.	0	3	5
l)	Adota princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado.	0	3	5
m)	Fomenta as economias solidária e criativa.	0	2	4
n)	Protege o patrimônio cultural material, imaterial e promove as memórias comunitárias.	0	3	5
o)	Apoia e incentiva manifestações culturais populares e tradicionais.	0	3	5
p)	Realiza atividades culturais gratuitas e abertas com regularidade na comunidade.	0	5	10
q)	As ações da entidade/coletivo estão relacionadas aos eixos estruturantes da PNCV, por meio de ações nas áreas de formação, produção e/ou difusão socio-cultural de maneira continuada.	0	5	10
r)	A entidade possui articulação com outras organizações, compondo Frentes, Redes, Conselhos, Comissões, dentre outros espaços de participação e incidência política em áreas sinérgicas a PNCV.	0	5	10

Para ser certificada, a entidade precisará alcançar a pontuação mínima de 50 (cinquenta) pontos no Bloco

1.

Além da pontuação acima, o proponente pode receber bônus de pontuação, ou seja, uma pontuação extra, conforme critérios abaixo especificados:

CRITÉRIO DE BONIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
Entidade ou coletivo com maioria de dirigentes ou pessoas em posição de liderança composto por mulheres.	5
Entidade ou coletivo com maioria de dirigentes ou pessoas em posição de liderança composto por pessoas LGBTQIAPN+.	5
Entidade ou coletivo com maioria de dirigentes ou pessoas em posição de liderança composto por pessoas idosas.	5
Entidade ou coletivo com maioria de dirigentes ou pessoas em posição de liderança composto por pessoas em situação de rua.	5
Entidade ou coletivo com maioria de dirigentes ou pessoas em posição de liderança composto por membros de povos e comunidades tradicionais.	5

A pontuação final de cada candidatura será definida pela somatória da nota dos critérios obrigatórios e da pontuação extra total.

Os critérios gerais, observados nos itens A, B, C, D, E, F, G H e I são eliminatórios de modo que o agente cultural que receber pontuação 0 em algum dos critérios será desclassificado do Edital.

As pontuações extras são cumulativas e não constituem critérios obrigatórios de modo que a pontuação 0 em algum dos pontos bônus não desclassifica o agente cultural.

Em caso de empate, serão utilizados para fins de classificação dos projetos a maior nota nos critérios de acordo com a ordem abaixo definida: A, B, C, D, E, F, G, respectivamente.

Caso nenhum dos critérios acima elencados seja capaz de promover o desempate, será realizado sorteio.

Serão considerados aptos os projetos que receberem nota final igual ou superior a 40 pontos.

Serão desclassificados os projetos que:

I - Apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, etnia, gênero, cor, idade ou outras formas de discriminação, com fundamento no disposto no [inciso IV do caput do art. 3º da Constituição](#), garantidos o contraditório e a ampla defesa.

II – Estiverem em desacordo total ou parcial com qualquer das cláusulas deste edital e de seus anexos.

A falsidade de informações acarretará desclassificação, podendo ensejar, ainda, a aplicação de sanções administrativas ou criminais.

2) O prazo de inscrição no Edital de Chamamento Público PNAB/SL Nº 02/2025 **fica prorrogado até às 23h59min do dia 09 de maio de 2025**. Desta forma:

A) O subitem 6.1 do Edital de Chamamento Público PNAB/SL Nº 02/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

6.1 As inscrições serão gratuitas e deverão ser realizadas no período das 8 horas do dia 23 de abril de 2025 até às 23h59min do dia 06 de maio de 2025, na Plataforma Gestor Cultural disponível pelo link <https://gestorcultural.com.br>.

Leia-se:

6.1 As inscrições serão gratuitas e deverão ser realizadas no período das 8 horas do dia 23 de abril de 2025 até às 23h59min do dia 09 de maio de 2025, na Plataforma Gestor Cultural disponível pelo link <https://gestorcultural.com.br>.

B) O subitem 13.14 do Edital de Chamamento Público PNAB/SL Nº 02/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

13.14. PREVISÃO DE CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO EDITAL:

ETAPAS	PROCEDIMENTOS	DATAS
1	Período para impugnação do edital	15/04/2025 a 22 /04/2025
2	Período para solicitação de inscrição oral	23/04/2025 a 29/04/2025
3	Período de inscrições	23/04/2025 a 06/05/2025
4	Divulgação do resultado preliminar da Etapa de Seleção	12/05/2025
5	Período para interposição de recurso	13/05/2025 a 16/05/2025
6	Divulgação do resultado final da Etapa de Seleção	19/05/2025
7	Entrega da documentação para Habilitação	20/05/2025 a 26/05/2025
8	Divulgação do resultado do preliminar Etapa Habilitação	28/05/2025
9	Período para interposição de recurso	29/05/2026 a 02/06/2025
10	Divulgação do resultado de análise de recurso	04/06/2025
11	Divulgação do resultado final da Etapa de Habilitação	04/06/2025
12	Assinatura dos termos	05/06/2025 a 11/06/2025

Leia-se:

13.14. PREVISÃO DE CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO EDITAL:

ETAPAS	PROCEDIMENTOS	DATAS
1	Período para impugnação do edital	15/04/2025 a 22 /04/2025
2	Período para solicitação de inscrição oral	23/04/2025 a 29/04/2025
3	Período de inscrições	23/04/2025 a 09/05/2025
4	Divulgação do resultado preliminar da Etapa de Seleção	15/05/2025

5	Período para interposição de recurso	16/05/2025 a 20/05/2025
6	Divulgação do resultado final da Etapa de Seleção	21/05/2025
7	Entrega da documentação para Habilitação	22/05/2025 a 28/05/2025
8	Divulgação do resultado do preliminar Etapa Habilitação	30/05/2025
9	Período para interposição de recurso	02/06/2026 a 04/06/2025
10	Divulgação do resultado de análise de recurso	06/06/2025
11	Divulgação do resultado final da Etapa de Habilitação	06/06/2025
12	Assinatura dos termos	09/06/2025 a 13/06/2025

Santa Luzia/MG, 06 de maio de 2025.

Regilene de Carvalho Rodrigues

Secretária Municipal da Cultura e do Turismo

[ERRATA-do-Edital-de-Chamamento-Publico-PNAB-SL-No-02-2025.pdf](#)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATOS DE CONTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025 – Objeto: aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, conforme §1º do Art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e as Resoluções do FNDE, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). **CT Nº 053/2025** - Contratado: ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA - CPF nº XXX.834.766-XX. Vigência: até 31/12/2025. Valor: R\$: R\$ 39.997,44. **CT Nº 054/2025** - Contratado: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO DOIS DE JULHO DE BETIM, CNPJ sob o nº 15.115.083/0001- 31. Vigência: até 31/12/2025. Valor: R\$ 240.482,42. **CT Nº 055/2025** - Contratado: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE FORMIGA, CNPJ sob o nº 33.270.327/0001-32. Vigência: até 31/12/2025. Valor: R\$ 334.131,55. **CT Nº 056/2025** - Contratado: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE SANTA LUZIA E REGIÃO, CNPJ nº 57.170.716/0001-54. Vigência: até 31/12/2025. Valor: R\$ 1.466.739,98. **CT Nº 057/2025** - Contratado: ELOI RIBEIRO DE LAIA JUNIOR, inscrito (a) no CPF nº XXX.869.756-XX. Vigência: até 31/12/2025. Valor: R\$ 39.997,44. **CT Nº 058/2025** - Contratado: LUCAS INÁCIO DA SILVA, CPF nº XXX.956.726-XX. Vigência: até 31/12/2025. Valor: R\$ 40.000,41. **CT Nº 059/2025** - Contratado: TAISSON CLEMENTE MIGUEL, CPF nº XXX.076.616-XX e CAMILA ALVES, CPF XXX.787.016-XX (conforme Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023). Vigência: até 31/12/2025. Valor: R\$ 39.997,44. **CT Nº 060/2025** - Contratado: WALMO LUCIO SOARES, CPF nº XXX.295.976-XX. Vigência: até 31/12/2025. Valor: R\$ 39.997,44. **CT Nº 061/2025** - Contratado: WANDER ALOISIO SOARES, CPF nº XXX.469.926-XX e SHYRLANE ALOISIA FERREIRA, CPF nº XXX.834.766-XX (conforme Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023). Vigência: até 31/12/2025. Valor: R\$ 39.997,44. **CT Nº 062/2025** - Contratado: WANDER ALOISIO SOARES JUNIOR, CPF nº XXX.295.966- XX. Vigência: até 31/12/2025. Valor: R\$ 39.997,44. Disponíveis em www.santaluzia.mg.gov.br.

CT Nº 063/2025 – Adesão nº 008/2025. Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. Empresa Viana Locadora de Veículos LTDA. Valor: R\$ 3.759.480,00. Vigência: 24/04/2025 até 23/04/2026. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.

CT Nº 064/2025 – Inexigibilidade nº 019/2025. Objeto: Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de assessoria em licitações e contratos, notadamente na implementação da nova lei de licitações e contratos (lei nº 14.133/2021) para atender a Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência. Empresa: COSTA E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Valor: R\$ 360.000,00. Vigência: 28/04/2025 até 27/04/2026. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

18º ADITIVO CT Nº 288/2008 – Dispensa 18/2008. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência estabelecido na Cláusula Terceira do contrato e reajuste de 4,17% referente ao INPC. Contratado: Sebastião Caetano Costa Filho. Valor: R\$ 16.304,28. Assinatura em 30/04/2025. Vigência: convalidados os atos praticados entre o vencimento do contrato e a data de assinatura, 27/02/2025 até 26/02/2026. Disponível em <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/>.

PORTARIA Nº 25.514, DE 06 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

Santa Luzia, 06 de Maio de 2025.

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Município; Andreia Honorio Andre de Oliveira.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 06 de Maio de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 25.515, DE 06 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado Coordenador I; Deborah Fernandes Miranda dos Santos Paim.

Art. 2º - **DESIGNAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria de Fiscalização e Ocupações Irregulares; Deborah Fernandes Miranda dos Santos Paim.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 06 de Maio de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 25.516, DE 06 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** do cargo de provimento comissionado de Gerente I; Leonardo Ferreira da Silva.

Art. 2º - **DISPENSAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Gerência de Atenção Primária; Leonardo Ferreira da Silva.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 05 de maio de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 25.517, DE 06 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre a exoneração/nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** do cargo de provimento comissionado de Coordenador II; Raquel Faria Herolt dos Santos.

Art. 2º - **DISPENSAR** do exercício das funções de Coordenadoria de Polos; Raquel Faria Herolt dos Santos.

Art. 3º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado de Gerente I; Raquel Faria Herolt dos Santos.

Art. 4º - **DESIGNAR** para o exercício das funções de Gerência de Atenção Primária; Raquel Faria Herolt dos Santos.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 06 de Maio de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 25.518, DE 06 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado Supervisor II; Patrícia Alves Oliveira Figueiredo.

Art. 2º - **DESIGNAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Supervisão de Campo; Patrícia Alves Oliveira Figueiredo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 06 de Maio de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 25.519, DE 06 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado Coordenador II; Janette Brito de Oliveira.

Art. 2º - **DESIGNAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria de Saúde Mental; Janette Brito de Oliveira.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 06 de Maio de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 25.520, DE 06 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre a exoneração/nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** do cargo de provimento comissionado de Supervisor I; Lucas Rodrigues Benedicto.

Art. 2º - **DISPENSAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Supervisão de Atendimento; Lucas Rodrigues Benedicto.

Art. 3º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado de Supervisor I; Lucas Rodrigues Benedicto.

Art. 4º - **DESIGNAR** para o exercício das funções de Supervisão de Comunicação; Lucas Rodrigues Benedicto.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 06 de Maio de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
